



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49156 - SC (2025/0173683-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LIMITADA
ADVOGADO : JADER ALBERTO PAZINATO - PR022978
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGARA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC), MANTENDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM TEMA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. (ART. 1.030, I, "B", DO CPC). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões.

2. A decisão que nega seguimento a recurso especial com base em precedente qualificado é da competência expressa do Tribunal *a quo* (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015), assim como o acórdão que nega provimento ao subsequente agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Se a parte interpõe o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra o acórdão lavrado nos autos do agravo interno e o Tribunal *a quo* não conhece do recurso manifestamente incabível, tal decisão não representa usurpação da competência do STJ pelo Tribunal *a quo* que está apenas no exercício do seu múnus no exame da adequação recursal.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49156 - SC (2025/0173683-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LIMITADA
ADVOGADO : JADER ALBERTO PAZINATO - PR022978
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC), MANTENDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM TEMA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. (ART. 1.030, I, "B", DO CPC). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões.

2. A decisão que nega seguimento a recurso especial com base em precedente qualificado é da competência expressa do Tribunal *a quo* (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015), assim como o acórdão que nega provimento ao subsequente agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Se a parte interpõe o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra o acórdão lavrado nos autos do agravo interno e o Tribunal *a quo* não conhece do recurso manifestamente incabível, tal decisão não representa usurpação da competência do STJ pelo Tribunal *a quo* que está apenas no exercício do seu múnus no exame da adequação recursal.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LIMITADA contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada em face de decisão proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a qual não conhecera do agravo interposto pelo reclamante com fundamento no artigo 1.042 do CPC, contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial fundada em recurso especial representativo de controvérsia

Insiste o agravante na alegada usurpação da competência desta Corte aduzindo, para tanto, que "ao impedir a subida do Agravo em Recurso Especial (Art. 1.042 CPC) sob os fundamentos invocados (que o recurso seria incabível contra acórdão e em razão de regra

regimental local - Art. 77 RITJSC), o TJSC usurpou a competência do STJ para analisar a admissibilidade do próprio Agravo em Recurso Especial e, por via de consequência, a admissibilidade do Recurso Especial a ele vinculado."

Alega, nesse passo, que "Este Superior Tribunal é o juiz natural e final da admissibilidade dos Recursos Especiais que lhe são dirigidos e dos mecanismos criados pela lei federal (como o Agravo do Art. 1.042 do CPC) para destrancar sua subida. A decisão do TJSC que, baseada em sua interpretação do cabimento do Art. 1.042 CPC e, notadamente, em regra de seu regimento interno (Art. 77, § único, RITJSC), barra o processamento de um Agravo em Recurso Especial e impede seu envio ao STJ, está, na verdade, substituindo-se ao STJ na análise do cabimento de um recurso federal, o que configura a alegada usurpação de competência."

Afirma que "Admitir que o Tribunal de origem possa não conhecer de um Agravo em Recurso Especial (Art. 1.042 CPC) sob o fundamento de ser "manifestamente incabível" contra determinada decisão interna, especialmente invocando regra de regimento interno, permitiria que os Tribunais locais criassem filtros e óbices não previstos na lei federal para impedir a ascensão dos recursos aos Tribunais Superiores, esvaziando a competência destes e violando o sistema recursal desenhado pelo CPC."

Requer, ao final, o provimento do recurso com a procedência da reclamação para "cassar a decisão proferida pelo 2º Vice- Presidente do TJSC em 15/04/2025 (evento 100 no processo nº 5075875- 42.2023.8.24.0000/SC), determinando ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que proceda ao regular processamento do Agravo em Recurso Especial interposto pela Reclamante com base no Art. 1.042 do CPC, remetendo-o ao Superior Tribunal de Justiça para o competente juízo de admissibilidade."

As contrarrazões do Estado de Santa Catarina foram apresentadas às fls. 879/284.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões", em caso de descumprimento de seus julgados.

Dispõe, ainda, o artigo 988 do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

E, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, dispõe o artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal que, "Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária".

Em outras palavras, a reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; e (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

No caso, não há a alegada usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao que se tem, a presente reclamação fundamenta-se na hipótese prevista no inciso I do artigo 988 do CPC, alegando usurpação de competência desta Corte de Justiça na decisão proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não conheceu do agravo interposto pelo reclamante com fundamento no artigo 1.042 do CPC, o qual impugnava acórdão proferido em agravo interno contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial com base em recurso representativo de controvérsia.

Ocorre que o **art. 1.042 do CPC/2015 prevê o cabimento de agravo para este Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão INADMITIR recurso especial**, sendo manifestamente incabível o recurso para esta Corte quando a decisão NEGAR SEGUIMENTO ao recurso com base em entendimento de repercussão geral ou julgamento de recurso repetitivo.

Nessas hipóteses de negativa de seguimento com base em precedente qualificado, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, o recurso cabível é o agravo interno de que cuida o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, **a ser julgado pelo próprio Tribunal a quo**.

Assim, se a parte interpõe agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC contra uma decisão que negou seguimento a recurso especial ou extraordinário com base em precedente qualificado, tal procedimento configura erro grosseiro.

E, havendo erro grosseiro, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores em afastar o princípio da fungibilidade, de modo que o agravo interposto não poderia, de qualquer forma, ser conhecido no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo usurpação qualquer de competência que seria desta Corte Superior.

Noutras palavras, a decisão que nega seguimento a recurso especial com base em precedente qualificado é da competência expressa do Tribunal *a quo* (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015), assim como o acórdão que nega provimento ao subsequente agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Se a parte interpõe o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra o acórdão lavrado nos autos do agravo interno e o Tribunal *a quo* não conhece do recurso manifestamente incabível, tal decisão não representa usurpação da competência do STJ pelo Tribunal *a quo* que está apenas no exercício do seu múnus no exame da adequação recursal.

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes, dos quais extraio os seguintes das três Seções deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE.

I - A reclamação vai de encontro à decisão que manteve a inadmissão do recurso especial por entender que o acórdão recorrido está de acordo com o decidido no REsp n. 1.045.472/BA, Tema n. 166/STJ.

II - Na referida decisão, o Tribunal a quo entendeu a ocorrência de erro grosseiro na interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC.

III - A despeito da análise da existência de eventual erro grosseiro, é de rigor a aplicação do entendimento sufragado no julgamento pela Corte especial na Rcl n. 36.476/SP, pelo qual não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 46.027/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil nesses casos caracteriza-se como erro grosseiro.

2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamationária. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 46.630/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PROFERIDA DENTRO DOS COMANDOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA CORTE LOCAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. UTILIZAÇÃO DE MEIO RECURSAL IMPRÓPRIO. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. Não se verifica usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamationária.

2. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no art. 1.030, I, b, do CPC, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do

dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, nesses casos, caracteriza-se como erro grosseiro. Inúmeros precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 46.356/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.156 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0173683-0

Número de Origem:
50758754220238240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LIMITADA

ADVOGADO : JADER ALBERTO PAZINATO - PR022978

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LIMITADA

ADVOGADO : JADER ALBERTO PAZINATO - PR022978

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de agosto de 2025